



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2210/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4254/2019
PROTOCOLO	: 1973428
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
REQUERENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; 2. BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATOS REGULARES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 48 DIAS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – LINDB – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

1. Restando evidente a legalidade dos atos analisados, no caso em concreto, e verificado o atraso no encaminhamento dos documentos do contrato, de responsabilidade do requerente, de apenas 48 (quarenta e oito) dias, que não ocasionou qualquer prejuízo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal, é cabível afastar a sanção imposta pela remessa intempestiva.
2. Procedência do pedido de revisão para o fim de excluir a multa aplicada ao requerente pela remessa intempestiva dos documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Getulio Furtado Barbosa**, Prefeito Municipal de Figueirão/MS à época, para o fim de excluir o item II da Decisão G.JD. – 1663/2017, proferida nos autos do Processo TC/14248/2013, **afastando a multa** aplicada, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos art. 22 da LINDB.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado por **Getúlio Furtado Barbosa**, inscrito no CPF sob o nº 365.365.801-25, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão/MS, em face da Decisão G.JD. – 1663/2017, proferida nos autos do Processo TC/14248/2013/001, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto em face da **Decisão DSG - G.JD - 1663/2017**, prolatada nos autos originários com a seguinte redação:

“Ante o exposto, DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2013, da formalização do contrato nº 012/2013, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Neuza M. Ferreira Custódio ME, do 1º termo aditivo contratual e da respectiva execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I “a”, II, III e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getulio Furtado Barbosa, responsável à época, portador do CPF nº 365365801-25, nos termos dos arts. 44, I4 e 465 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 836 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.”

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 16862/2019**.

O requerente e ordenador de despesas à época, formulou o presente pedido alegando que a “responsabilidade do recorrente vai até abril de 2013, quando este deixou o cargo de Prefeito Municipal. Desta forma, os atos posteriores, incluindo a remessa intempestiva, não são de responsabilidade do recorrente, devendo a multa ser retirada ou aplicada de maneira proporcional.”.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pela procedência do presente pedido de revisão, visando a exclusão da multa aplicada.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR - 4ª PRC - 17536/2019**,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

opinou pelo conhecimento do presente pedido de Revisão, e, no mérito, negar provimento.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 174 a 176, da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas. Ressalta-se que foram consideradas regulares todas as fases analisadas da contratação.

Retira-se da análise **ANA-3ICE-8071/2016** (peça 46 do processo originário, TC/14248/2013) que o ora requerente, Sr. **Getulio Furtado Barbosa**, foi responsável pela contratação durante o período de **01/01/2013 a 17/07/2013**.

Nesta linha, observa-se ainda que a remessa dos documentos referentes à formalização do **Contrato nº 12/2013, do 1º termo aditivo e da execução financeira**, realizou-se fora do prazo previsto na Instrução TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

Isso porque, o contrato foi assinado em 07/02/2013, tendo sua publicação efetivada em 05/03/2013, com limite de até 27/03/2013 para a devida remessa. Ocorre que, a protocolização deu-se somente na data de 24/04/2013, ou seja, com **48 (quarenta e oito) dias de atraso**.

Neste íterim, extrai-se da ANA-3ICE-8071/2016 disposta nos autos originários que o limite para remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo findava em 26/02/2014, sendo que seu protocolo efetuou-se tão somente em 24/11/2014, ou seja, com **9 (nove) meses de atraso**.

Por fim, no que tange ao envio da documentação pertinente à execução financeira, constata-se o atraso de **7 (sete) meses**, porquanto, a data limite para seu envio era 28/04/2014, e ocorreu em verdade na data de 25/11/2014.

Seguindo, observa-se ainda dos autos, que **Neilo Souza da Cunha** foi responsável pela municipalidade de 20/07/2013 a 22/03/2015, e **Rogério Rodrigues Rosalin** no período de 23/03/2015 a 31/12/2016.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Vê-se, portanto, que o Sr. **Getulio Furtado Barbosa** é responsável apenas pelos atos do procedimento licitatório e da formalização do contrato, tendo em vista que, quando do delinear dos demais atos, o requerente já não era mais gestor.

Outrossim, ainda que configurada e intempestividade na remessa de documentos na gestão do requerente, acolho seus argumentos, mormente porque os atos foram julgados regulares, bem como o prazo, em sua gestão, para o envio de documentos referente à formalização do contrato, restou extrapolado em apenas 48 (quarenta e oito) dias.

Destarte, ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:

(...)

§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:

(...)

II - a relevância da falta;

Com efeito, considerando que foi decidido pela regularidade da contratação, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

prejuízo, aplica-se ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesses termos, dou provimento ao recurso no sentido de afastar a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do presente Pedido de Revisão formulado por **Getulio Furtado Barbosa**, inscrito no CPF sob o n.º **365.365.801-25**, Prefeito Municipal de Figueirão/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 174 a 176, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido formulado, para o fim de excluir o item II da **Decisão G.JD. – 1663/2017**, proferida nos autos do Processo TC/14248/2013, **AFASTANDO A MULTA** Aplicada, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos art. 22 da LINDB;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator